

A. I. Nº - 206958.0012/07-5
AUTUADO - L. MENDES DE SOUZA
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 07.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280/02-08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Reduzido o débito por restar comprovado erro na sua apuração. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/2007, reclama o valor de R\$44.238,88, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Efetuou a menor o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$33.093,42, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 2004 (março, maio a dezembro), 2005 e 2006, conforme demonstrativos às fls. 11 a 23.
2. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 9.730,46, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 2004 (março a dezembro), 2005 e 2006 (janeiro a maio), conforme demonstrativos às fls. 24 a 27.
3. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$1.415,00, nos exercícios de 2004 (maio a novembro), 2005 e 2006, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 106 a 108, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração com base na alegação de que foram incluídas indevidamente no levantamento da antecipação parcial compras para o ativo imobilizado, mostruário e substituição tributária, bem como, que não foi concedida a redução de 50%, prevista no artigo 352, § 4º do RICMS/97, nas aquisições (código 6101) efetuadas diretamente na indústria e recolhimentos efetuados. Juntou planilhas de cálculos com cópias das respectivas notas fiscais, conforme documentos às fls. 143 a 777, reconhecendo parcialmente o auto de infração.

Na informação fiscal às fls. 779 a 781, o autuante considerou prejudicada a alegação de que foram incluídas compras para o ativo imobilizado e compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária, dizendo que não foram informados quais os documentos fiscais que contemplam tais

compras. Destaca que a empresa reconhece que existe débito a recolher, apesar de não ter explicitado os valores recolhidos e quanto entende ainda dever.

Informa que após análise da documentação apresentada na defesa, extraiu o seguinte:

- a) “FL 144 - Alega a empresa que as NFS 1553 e 315627 constaram em duplicidade nos demonstrativos da autuação. Conferimos e concordamos, posto que deve havido erro de digitação e/ou no traslado de dados entre os demonstrativos. Assim, serão retiradas quando do refazimento da planilha de Omissão Total - fl. 27 do PAF, permanecendo, porém, na de Recolhimento a Menor. Vide anexos desta Informação Fiscal.
- b) FL 146 - Indica a não aplicação da redução para a NF 17521, em Jan/2006.
- c) FL 148 - Indica a não aplicação da redução para a NF 14542, em Jan/2005.
- d) FL 156 - Alega que a NF 15345 consta em duplicidade nos dois demonstrativos. Não confirmamos. Mantemos a exigência no Demonstrativo de Omissões de Recolhimento.
- e) FL 161 - Indica a não aplicação da redução para a NF 60107, em Abr/2005.
- f) FL 174 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 960125 e 1288, em Jun/2005. A 3^a nf citada, nº 5811, e originada da BA, portanto, não sujeita a Antecipação Parcial. Foi retirada do demonstrativo.
- g) FL 183 - Indica a não aplicação da redução para a NF 23521, em Ago/2005.
- h) FL 189 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 28820 e 5393, em Nov/2005. A 3^a NF também citada como duplamente utilizada, nº 206739 não foi confirmada. Sustentamos sua presença no Demonstrativo das Omissões de Recolhimento.
- i) FL 192 - Indica a duplicidade de cobrança da NF 24297, em Mar/2004. Confirmado e retirado.
- j) FL 195 - Indica a duplicidade de cobrança das NFS 24943, 49861 e 5594, em Abr/2004. Confirmado e retirado.
- k) FL 200 - Indica que a NF 14061 é da BA. Portanto, não sujeita a cobrança. Confirmado e retirado.
- l) FL 205 - Indica a duplicidade de cobrança da NF 25590, em Jun/2004. Confirmado e retirado.
- m) FL 207 - Indica a duplicidade de cobrança da NF 20160, em Jul/2007. Mantida a exigência nas Omissões de Recolhimento porque a duplicidade não foi confirmada. Vide cópia - fl 38 do PAF.
- n) FL 215 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 1932 e 12825, em Set/2004.
- o) FL 226 - Indica a duplicidade de cobrança da NF 33114, em Dez/2004.
- p) FL 229 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 59551, 174 e 17510, em Jan/2006.
- q) FL 257 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 993, em Fev/2006.
- r) FL 270 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 42822, 49135, 70268 e 21825, em Mar/2006.
- s) FL 286 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 5209 e 5210, em Abr/2006.
- t) FL 298 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 5357, 5356, 29064, 19528, 299670 e 72538 (constava por equívoco o nº 72536), em Mai/2006.
- u) FL 340 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 1858, 125412, 5276, 1907 e 248, em Jun/2006.
- v) FL 365 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 57364, 54, 650, 716 e 715, em Jul/2006.
- w) FL 381 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 15434, 166, 75002, 307706 e 784, em Ago/2006.
- x) FL 421 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 7510, 213309 e 34325, em Set/2006.
- y) FL 435 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 72113, 76725, 76183, 76188, 1317 e 76406, em Out/2006.
- z) FL 460 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 475 e 2121, em Nov/2006.
- aa) FL 478 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 78240, 78679 e 598, em Dez/2006.
- bb) FL 511 - Indica a não aplicação da redução para as NFS 255527 e 57653, em Jan/2005.
- cc) FL 526 - Indica a não aplicação da redução para a NF 257395, em Fev/2005.

- cc) FL 537 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 262026 e 59600, em Mar/2005.
- dd) FL 545 - Indica a não aplicação da redução para a NF 264044, em Abr/2005.
- ff) FL 553 - Indica a não aplicação da redução para a NF 269196, em Mai/2005.
- gg) FL 564 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 271909,3918 e 16870, em Jun/2005.
- hh) FL 578 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 8557, 273639 e 17511, em Jul/2005.
- ii) FL 590 - Indica a não aplicação da redução para a NF 1824, em Ago/2005.
- jj) FL 606 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 165690 e 55874, em Set/2005.
- kk) FL 622 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 56351, 58, 18816, 18714, 4487 e 10848, em Out/2005.
- ll) FL 646 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 1553,4562 e 4561, em Nov/2005. mm) FL 664 - Indica a não aplicação da redução para as NFs 128,285092, 19509, 19510 e 28628, em Dez/2005.”

Conclui que todos os fatos relevantes acima relatados, com pertinente repercussão nos demonstrativos de valores, seja a duplicidade de lançamentos de notas fiscais, seja a aplicação do desconto de 50% para as microempresas, tudo foi corretamente acatado e considerado nas novas planilhas anexadas às fls. 782 a 800, resultando no débito no total de R\$19.254,67, conforme demonstrativo à fl. 782.

Conforme Termo de Intimação e AR dos Correios (fl.801/2), o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal mediante a entrega dos novos elementos a ela anexados, porém no prazo estipulado não se manifestou.

À fl. 804 consta um extrato “Detalhes do Parcelamento” emitido pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente a parcelamento do débito reconhecido pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração contempla três infrações, sendo que, no tocante à infração 03, referente a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$1.415,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), o sujeito passivo em sua defesa não fez qualquer referência à mesma. Por isso, considero totalmente procedente o valor lançado no demonstrativo de débito.

Na análise das peças que compõe o processo, observo que, quanto às infrações 01 e 02, referentes a falta de recolhimento e recolhimento do ICMS - antecipação parcial, em diversos meses dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o sujeito passivo ao defender-se alegou que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal compras para o ativo imobilizado, estoque e substituição tributária, bem como, que não foi concedida a redução de 50%, prevista no artigo 352, § 4º do RICMS/97, nas aquisições (código 6101) efetuadas diretamente na indústria e recolhimentos efetuados.

O autuante, por seu turno, reconheceu parte das razões defensivas, tendo justificado na informação fiscal (fls. 780 a 781) cada equívoco apontado em relação às notas fiscais citadas, e refeito novos demonstrativos fiscais às fls. 782 a 800, concluindo pela redução do débito destes itens da autuação.

Considerando que o autuado foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos a ela acostados, conforme Termo de Intimação e AR dos Correios (fl. 801/2), e não se manifestou, concluo pela procedência parcial nos valores apurados nos demonstrativos às fls. 782 a 800, nos seguintes valores, inclusive o autuado já solicitou parcelamento do débito conforme comprova o extrato “Detalhes do Parcelamento” emitido pelo SIGAT à fl. 804:

RESUMO DO DÉBITO DAS INFRAÇÕES 01 e 02

ANOS	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02
2004	272,86	1.490,23
2005	2.074,09	2.989,77
2006	11.791,26	636,49
TOTAL	14.138,21	5.116,49

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/3/2004	9/4/2004	751,71	17	50	127,79	1
31/5/2004	9/6/2004	126,41	17	50	21,49	1
30/6/2004	9/7/2004	9,71	17	50	1,65	1
31/7/2004	9/8/2004	717,24	17	50	121,93	1
31/8/2004	9/9/2004	-	17	50	-	1
30/9/2004	9/10/2004	-	17	50	-	1
31/10/2004	9/11/2004	-	17	50	-	1
30/11/2004	9/12/2004	-	17	50	-	1
31/12/2004	9/1/2005	-	17	50	-	1
31/1/2005	9/2/2005	1.330,06	17	50	226,11	1
28/2/2005	9/3/2005	2.900,29	17	50	493,05	1
31/3/2005	9/4/2005	983,94	17	50	167,27	1
30/4/2005	9/5/2005	869,41	17	50	147,80	1
31/5/2005	9/6/2005	162,06	17	50	27,55	1
30/6/2005	9/7/2005	2.243,82	17	50	381,45	1
31/7/2005	9/8/2005	-	17	50	-	1
31/8/2005	9/9/2005	418,82	17	50	71,20	1
30/9/2005	9/10/2005	1.214,00	17	50	206,38	1
31/10/2005	9/11/2005	564,35	17	50	95,94	1
30/11/2005	9/12/2005	-	17	50	-	1
31/12/2005	9/1/2006	1.513,76	17	50	257,34	1
31/1/2006	9/2/2006	11.609,29	17	50	-	1
28/2/2006	9/3/2006	4.051,47	17	50	-	1
31/3/2006	9/4/2006	8.484,59	17	50	-	1
30/4/2006	9/5/2006	1.479,18	17	50	-	1
31/5/2006	9/6/2006	10.162,24	17	50	-	1
30/6/2006	9/7/2006	7.122,18	17	50	-	1
31/7/2006	9/8/2006	5.022,29	17	50	-	1
31/8/2006	9/9/2006	12.700,94	17	50	-	1
30/9/2006	9/10/2006	4.375,29	17	50	-	1
31/10/2006	9/11/2006	11.432,82	17	50	-	1
30/11/2006	9/12/2006	4.800,12	17	50	-	1
31/12/2006	9/1/2007	69.360,35	17	50	11.791,26	1
				TOTAL	14.138,21	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/3/2004	9/4/2004	589,00	17	50	100,13	2
30/4/2004	9/5/2004	1.614,18	17	50	274,41	2
31/5/2004	9/6/2004	623,00	17	50	105,91	2
30/6/2004	9/7/2004	118,24	17	50	20,10	2
31/7/2004	9/8/2004	689,12	17	50	117,15	2
31/8/2004	9/9/2004	1.236,00	17	50	210,12	2
30/9/2004	9/10/2004	2.801,65	17	50	476,28	2

31/10/2004	9/11/2004	535,41	17	50	91,02	2
30/11/2004	9/12/2004	150,59	17	50	25,60	2
31/12/2004	9/1/2005	408,88	17	50	69,51	2
31/1/2005	9/2/2005	1.845,88	17	50	313,80	2
28/2/2005	9/3/2005	164,88	17	50	28,03	2
31/3/2005	9/4/2005	900,47	17	50	153,08	2
30/4/2005	9/5/2005	4.245,53	17	50	721,74	2
31/5/2005	9/6/2005	1.696,29	17	50	288,37	2
30/6/2005	9/7/2005	869,35	17	50	147,79	2
31/7/2005	9/8/2005	672,35	17	50	114,30	2
31/8/2005	9/9/2005	670,18	17	50	113,93	2
30/9/2005	9/10/2005	690,29	17	50	117,35	2
30/11/2005	9/12/2005	4.765,76	17	50	810,18	2
31/12/2005	9/1/2006	1.065,88	17	50	181,20	2
31/1/2006	9/2/2006	3.189,41	17	50	542,20	2
28/2/2006	9/3/2006	554,65	17	50	94,29	2
30/4/2006	9/5/2006	-	17	50	-	2
31/5/2006	9/6/2006	-	17	50	-	2
				TOTAL	5.116,49	

RESUMO DO DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.MODIFICADO
1	33.093,42	14.138,21
2	9.730,46	5.116,49
3	1.415,00	1.415,00
TOTAL	44.238,88	20.669,70

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$20.669,70, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01 e 02 modificados conforme abaixo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0012/07-5, lavrado contra **L. MENDES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.669,70**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo contribuinte conforme processo de parcelamento à fl. 804.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR